

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Portaria n.º 16 710:

Designa as importâncias que os conselhos administrativos de diversas unidades e estabelecimentos militares da Força Aérea ficam autorizados a sacar em conta do capítulo 2.º do orçamento ordinário dos encargos gerais da Nação.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 41 641:

Aprova os tipos dos estandartes da Armada para uso do Compo de Marinheiros, das escolas e das forças de marinha em operações de desembarque, em formaturas destinadas a prestar honras militares e em outras cerimónias — Revoga os Decretos n.ºs 10 823, 10 824 e 37 719.

Decreto n.º 41 642:

Dá nova redacção a vários artigos do Decreto n.º 28 211, que promulga o Estatuto dos Oficiais da Armada.

Portaria n.º 16 711:

Constitui a flotilha de escoltas oceânicos.

Decreto-Lei n.º 41 643:

Dá nova redacção a vários artigos do Decreto-Lei n.º 23 764, que actualiza a legislação referente ao pessoal da marinha mercante.

Supremo Tribunal de Justiça:

Acórdão doutrinário:

Proferido no processo n.º 29 589.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Subsecretariado de Estado da Aeronáutica

Portaria n.º 16 710

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, que, nos termos do § 4.º do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 40 949, de 28 de Dezembro de 1956, os conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos militares da Força Aérea a seguir indicados sejam autorizados a sacar, em conta do capítulo 2.º do orçamento ordinário dos encargos gerais da Nação em vigor, as importâncias que lhes vão designadas:

Artigo 86.º, n.º 3), alínea a):	
Base aérea n.º 1	29.300\$00
Artigo 87.º, n.º 2), alínea a):	
Base aérea n.º 4	39.320\$00
Base aérea n.º 6	29.972\$00

Artigo 89.º, n.º 1):

Base aérea n.º 1 3.455\$00

Presidência do Conselho, 23 de Maio de 1958.—
O Subsecretário de Estado da Aeronáutica, *Kaulza Oliveira de Arriaga*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 41 641

Sendo manifestamente oportuno e conveniente uniformizar e actualizar a legislação respeitante a estandartes da Armada, para uso do Corpo de Marinheiros, das escolas e das forças de marinha em operações de desembarque, em formaturas destinadas a prestar honras militares e em outras cerimónias;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Passam a existir na Armada dois tipos de estandartes, com as seguintes características:

N.º 1 — Executado em tecido de seda, bipartido verticalmente em partes iguais de verde e encarnado, ficando o verde junto à tralha. No centro, e sobreposto à linha de união das duas cores, terá o escudo das armas nacionais, assente numa esfera armilar a ouro, ladeado por dois ramos de loureiro, também a ouro, cujas hastes se cruzam na parte inferior da esfera e exteriormente a ela, entrelaçadas por uma fita branca com a legenda, a preto, «Esta é a Ditosa Pátria Minha Amada», divisa da Armada. Inferiormente a este laço existirá uma outra fita branca com a inscrição, a preto, do nome da unidade. Junto à tralha existirão quatro presilhas de seda verde, igualmente divididas. Este tipo de estandarte terá a disposição da fig. 1 apensa a este decreto e as seguintes dimensões:

	Millímetros
Altura da tralha	1200
Comprimento	1300
Diâmetro exterior da esfera	400
Distância do centro da esfera à orla superior	540
Largura da fita da legenda	30
Altura das letras da legenda	18
Largura da fita da inscrição	50
Altura das letras da inscrição	35
Distância da linha inferior da fita de inscrição à orla inferior do estandarte	230
Largura extrema dos ramos de loureiro	800
Largura das presilhas	60

N.º 2 — Executado em tecido de seda, bipartido verticalmente em partes iguais de verde e encarnado, fi-

cando o verde junto à tralha. No centro, e sobreposto à linha de união das duas cores, terá o escudo das armas nacionais, assente numa esfera armilar a ouro, ladeado por dois ramos de loureiro, também a ouro, cujas hastes se cruzam na parte inferior da esfera e exteriormente a ela, entrelaçadas por uma fita branca com a legenda, a preto, «Esta é a Ditosa Pátria Minha Amada», divisa da Armada. No canto superior, junto à tralha, terá uma cruz de Cristo fletada a ouro. Inferiormente à fita da legenda terá uma outra fita branca com a inscrição, a preto, do nome da unidade, precedido das letras «N. R. P.». Junto à tralha existirão quatro presilhas de seda verde, igualmente divididas. Este tipo de estandarte terá a disposição da fig. 2 apensa a este decreto e as seguintes dimensões:

	Millimetros
Altura da tralha	800
Comprimento	800
Diâmetro exterior da esfera	280
Distância do centro da esfera à orla superior	400
Largura da fita da legenda	22
Altura das letras da legenda	14
Largura da fita da inscrição	35
Altura das letras da inscrição	25
Distância da linha inferior da fita da inscrição à orla inferior do estandarte	90
Largura extrema dos ramos de loureiro	550
Comprimento e largura da cruz	175
Largura dos braços da cruz	52
Largura da faixa branca da cruz	18
Distância do centro da cruz à orla	130
Largura das presilhas	60

Art. 2.º Serão designados por portaria os navios, as unidades em terra e as escolas que usarão estandarte e o tipo que deverão usar.

Art. 3.º A escolta e formatura aos estandartes serão as determinadas pelo Regulamento de Continências e Honras Militares para o Exército e para a Armada.

Art. 4.º São revogados os Decretos n.ºs 10 823 e 10 824, de 3 de Junho de 1925, e 37 719, de 2 de Março de 1949.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Maio de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz.

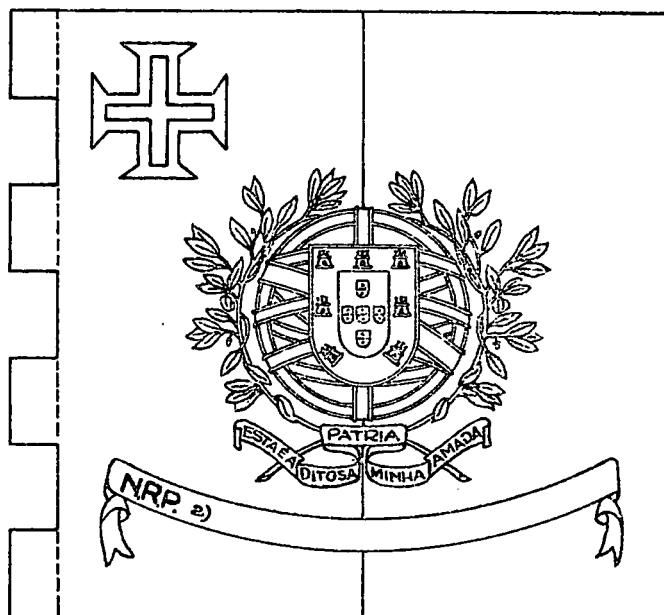
Figura 1



(a) Nome da unidade.

Dimensões: 1,30 mm × 1,20 mm

Figura 2



(a) Nome do navio.

Dimensões: 0,80 mm × 0,80 mm

Estado-Maior da Armada

Decreto n.º 41 642

Sendo necessário modificar o Estatuto dos Officiais da Armada, promulgado pelo Decreto n.º 28 211, de 23 de Novembro de 1937, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 41 399, de 26 de Novembro de 1957, que modificou a legislação respeitante às reservas da Marinha;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Os artigos 19.º, 130.º, 133.º, 138.º, 141.º, 142.º, 143.º e 150.º do Decreto n.º 28 211, de 23 de Novembro de 1937, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 19.º No activo os oficiais desempenham ou encontram-se aptos a desempenhar qualquer das funções que à sua classe e posto competem. Também se consideram no activo os oficiais que temporariamente estiverem impedidos de prestar serviço por doença ou castigo.

Art. 130.º São colocados na reserva da Armada os oficiais do activo que, nas condições definidas no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 30 250, de 30 de Dezembro de 1939, devam ser passados à situação de reserva e aqueles que, com menos de 45 anos de idade, deixem o serviço activo por motivos que não impliquem a demissão ou a separação do serviço.

§ único. Os oficiais da Armada que passem à reserva da Armada com direito a pensão de reserva continuam directamente subordinados ao superintendente dos Serviços da Armada e a ter os seus registos na Repartição do Pessoal. Os oficiais que sejam colocados na reserva sem direito a pensão passam ao comando das reservas da Marinha.

Art. 133.º Os oficiais da reserva da Armada com direito a pensão de reserva são obrigados a prestar